



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.690/2021

Às Comissões, em 15/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA  
MUNICIPAL LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA  
(\*1947 +2021).

Autor: Ver. Elizelto Guido

Quórum:

(x) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29 / 06 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7690 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA  
MUNICIPAL LUCIA MARIA DE OLIVEIRA  
(\*1947 +2021).**

**Autor: Ver. Elizelto Guido**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL LUCIA MARIA DE OLIVEIRA a estrada rural sem denominação, com início na Estrada Municipal Joaquim Francisco de Oliveira (Estrada Municipal dos Ferreiras) e término na Estrada Municipal sem denominação (R. Um), do Bairro Limeira.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7690 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA  
MUNICIPAL LUCIA MARIA DE OLIVEIRA  
(\*1947 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL LUCIA MARIA DE OLIVEIRA a estrada rural sem denominação, com início na Estrada Municipal Joaquim Francisco de Oliveira (Estrada Municipal dos Ferreiras) e término na Estrada Municipal sem denominação (R. Um), do Bairro Limeira.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Elizelto Guido  
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 15/06/2021 13:39:20 - K8B0-D8X1-H0C3-P6Y0



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Lucia Maria de Oliveira nasceu em 28 de setembro de 1947, no bairro Limeira, zona rural de Pouso Alegre/MG. Era filha de Joaquim Gomes de Oliveira e de Maria Madalena de Oliveira.

De uma família simples, cresceu em um sítio com seus pais e seus 5 irmãos, os quais ela cuidava. Infelizmente não conseguiu frequentar a escola, aprendendo como pôde e por isso se tornou muito prezada, desenvolvendo o ofício de corte e costura, e sendo boa cozinheira.

Ainda jovem, conheceu e casou-se com Armando Emboaba de Oliveira, com quem teve 2 (duas) filhas: Dirce Aparecida de Oliveira Ferreira e Adriana Benedita de Oliveira Pereira.

Vieram morar na área urbana do município e passaram por inúmeras dificuldades, mas jamais desistiram. Graças ao seu dom de corte e costura, começou a trabalhar como costureira em empresas têxteis e fazia peças sob encomenda para quem procurasse.

Muito batalhadora, ela ajudava seu esposo da forma que podia para auxiliar no sustento da família e também para dar uma boa educação a suas filhas.

Teve duas netas: Larissa e Anna Luiza, as quais ela tratava como filhas, com enorme amor e zelo, ajudando com muita dedicação no desenvolvimento e educação de ambas.

Dona Lúcia, como assim a chamavam, era também conhecida pelo poder de sua fé e por ser uma pessoa muito religiosa. Sempre estava presente e auxiliava nas missas, procissões e em eventuais rezas ou encontros religiosos do bairro.

Mulher muito humilde e de coração imenso que sempre ajudou a todos e nunca negou nada a quem lhe pedia. Todos que a conheciam se referem a ela com muito carinho.

Mesmo muito forte e perseverante, tinha muitos problemas de saúde e infelizmente faleceu no dia 24 de abril de 2021, aos 73 anos de idade.

Lúcia Maria de Oliveira deixou em legado inúmeros ensinamentos sobre amor, determinação, gentileza e força. E para sempre será lembrada com muito carinho e muita saudade por seu esposo, filhas, genros, netas, amigos e todos aqueles que a conheciam.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Elizelto Guido  
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 15/06/2021 13:39:20 - K8B0-D8X1-H0C3-P6Y0





PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Pouso Alegre - MG

Selo Digital: EBN37642 - Cod. Seg: 0829.2960.4812.6994 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 3 (8101) Ato(s) Praticado(s) por: David W. de S. Silva - Substituto - Emol.: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**LUCIA MARIA DE OLIVEIRA**

CPF  
554.749.006-78

MATRÍCULA:  
0557720155 2021 4 00077 229 0038874 99

SEXO  COR  ESTADO CIVIL E IDADE   
NATURALIDADE  DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO  DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO  
 DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-4.060.229	14/03/1985	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---
-----------------	-----	-----------------	-----

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante

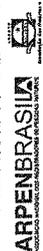
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 24 de abril de 2021.

David Wellington de Souza Silva  
Oficial Substituto

David Wellington de S. Silva  
Oficial Substituto

ARPENBRASIA DA 005183935 BRP



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 15 de junho de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.690/2021**, de autoria do Vereador Elizelto Guido, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (\*1947 +2021)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL LUCIA MARIA DE OLIVEIRA a estrada rural sem denominação, com início na Estrada Municipal Joaquim Francisco de Oliveira (Estrada Municipal dos Ferreiras) e término na Estrada Municipal sem denominação (R. Um), do Bairro Limeira.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito

### INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.



## COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M.:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

### **Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

#### **I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;**

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

#### **II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**

O art. 235, da L.O.M., estabelece alguns requisitos para a denominação de logradouros públicos:

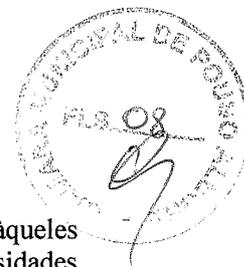
Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local**, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.<sup>2</sup>

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

**Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei**

<sup>2</sup> FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.



**Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente e que a propositura está instruída com mapa e certidão de óbito.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A..

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.690/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

*Ana Clara de Andrade*  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.690/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ELIZELTO GUIDO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (\*1947 +2021)”

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.690/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ELIZELTO GUIDO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (\*1947 +2021)”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se e ESTRADA MUNICIPAL LUCIA MARIA DE OLIVEIRA a estrada rural sem denominação, com início na Estrada Municipal Joaquim Francisco de Oliveira (Estrada Municipal dos Ferreiras) e término na Estrada Municipal sem denominação (R. Um), do Bairro Limeira.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.690/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de junho de 2021.

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Morais**  
**Presidente**

**Edizélto Guido**  
**Secretario**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(parecer 85)

Pouso Alegre, 20 de junho 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

(CAP)

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.690/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Estrada Municipal Lucia Maria de Oliveira (\*1947 +2021), e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa Estrada Municipal Lucia Maria de Oliveira a estrada rural sem denominação, com início na Estrada Municipal Joaquim Francisco de Oliveira (Estrada Municipal dos Ferreiras) e término na Estrada Municipal sem denominação (R. Um), do Bairro Limeira.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7690/2021.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Oliveira  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Leandro Moraes  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Igor Tavares  
Secretário